

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.077/00/3^a
Impugnação: 57.204
Autuada: Marco Antônio Fialho Lopes
Coobrigados: Rozângela Teixeira
Flor de Lys Fialho Lopes
Impugnante: Marco Antônio Fialho Lopes
Advogado: Eudson dos Santos Beiriz
PTA/AI: 15.000000143.10
Origem: AF/Aimorés
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - Falta de Pagamento - Espólio - Caracterizado nos autos que não houve o pagamento do ITCD devido, embora a inventariante tenha entregue o dinheiro à agente pública que não o recolheu aos cofres públicos, de conformidade com o art. 9º da Lei 12.426/96. Crédito tributário não extinto pela modalidade prevista no art. 156, inciso I do CTN. Exigências fiscais mantidas.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Em preliminar, pelo voto de qualidade, deliberou a câmara pela exclusão da coobrigada Rozângela Teixeira, haja vista que a Lei 12.426/96 não prevê responsabilidade tributária para os ilícitos praticados por ela. Também, não se verifica a solidariedade natural do art. 124, I do CTN.

Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O lançamento tributário teve como gênese o levantamento nos autos de inventário número 2.680/94 - espólio de Osmar Fernandes Lopes - quando constatou-se o recolhimento do ITCD em desacordo com a resolução SEF 2.501, de 18/02/94.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 30/34.

DECISÃO

Preliminarmente, há de se analisar os sujeitos passivos da obrigação tributária, especialmente os designados de coobrigados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte do ITCD é o herdeiro - art. 7º da Lei 12.426/96 - no caso sob análise Marco Antônio Fialho Lopes.

A inventariante - Flor de Lys Fialho Lopes - é responsável solidária na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, conforme art. 134, inciso IV do CTN.

A coobrigada Rozângela Teixeira deve ser solidária por um dos incisos do art. 124 do CTN, que prescreve:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN, refere-se à solidariedade natural. É o caso de dois irmãos que são co-proprietário “pró-indiviso” de uma gleba de terra. **Todavia não é o caso dos autos.**

A solidariedade do art. 124, inciso II do CTN é a chamada solidariedade legal. **Na Lei 12.426/96 não há previsão de responsabilidade solidária para os fatos praticados por Rozângela Teixeira.**

Portanto, na espécie analisada está descartada a chamada solidariedade legal, que deve, obviamente, ser instituída expressamente por lei (não havendo necessidade da pessoa praticar o fato gerador ou dele participar). O que se busca é a garantia do crédito tributário, unindo-se pela solidariedade prevista na lei, diversas pessoas.

Assim, por mais condenável que seja a conduta de Rozângela Teixeira, a lei não prevê responsabilidade tributária para ela. Todavia, a mesma está sujeita às responsabilidades das esferas civil e criminal.

Relativamente ao não recolhimento do ITCD, uma vez que os valores correspondentes foram entregues a Rozângela Teixeira, o art. 9º da Lei 12.426/96 prevê a forma e o local do pagamento. Senão Vejamos.

Art. 9º - O ITCD será recolhido mediante documento de arrecadação, em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado da Fazenda, após o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único - O documento de arrecadação poderá ser preenchido pelo contribuinte e não necessita de visto de repartição fazendária para ser pago em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A entrega de valores a Rozângela Teixeira, agente público, não está entre as formas previstas na lei para o pagamento de ITCD e a conseqüente extinção do crédito tributário pela modalidade prevista no art. 156, I do CTN.

Acrescente-se, ainda, conforme consta da réplica, fls. 34, o recolhimento do imposto não entrou para os cofres públicos, conforme foi verificado através do BRAE - Boletim de Recolhimento de Arrecadação Estadual, documento este que encaminha à Repartição Fazendária as 2^{as} vias dos DAEs.

Portanto, verifica-se nos autos que o ITCD devido não foi recolhido aos cofres públicos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, excluir da sujeição passiva a coobrigada Rozângela Teixeira. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora) e o Conselheiro João Alves Ribeiro Neto, que não admitiam a exclusão. No mérito, à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, João Alves Ribeiro Neto e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/relator**